

AUTO DE INFRAÇÃO

Código de identificação: AI/ARSP/DE/Nº001/2021

1. Órgão Fiscalizador

Nome: ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo
Endereço: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Sala 401, Enseada do Suá – Vitória – ES, CEP: 29050-335
Telefone: (27) 3636-8500

2. Agente Autuado

Nome: Companhia de Gás do Espírito Santo - ES Gás
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 714, 11º andar, Praia do Canto, Vitória/ES, ES, CEP: 29055-918

3. Resumo dos Fatos Apurados

Após ação de fiscalização desenvolvida pela ARSP, foi emitido o Relatório de Fiscalização “RF/ARSP/DE/GGN 004/2020” encaminhado junto ao Termo de Notificação “TN/DE/GGN/004/2020”, de 23 de dezembro de 2020. Mediante a Carta “ES GÁS/DPRES Nº 18/2021” e complementações posteriores a ES Gás (concessionária responsável pela prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado) apresentou sua defesa prévia em resposta ao termo de notificação “TN/DE/GGN/004/2020”. Diante da ausência de evidências, as justificativas apresentadas pela concessionária não foram suficientes para afastar as não conformidades (NC1, NC2, NC3, NC4 e NC5) estabelecidas no termo de notificação “TN/DE/GGN/004/2020”. Os fatos apurados pela equipe de fiscalização da ARSP, através da Gerência de Gás Natural, constam no parecer técnico – “PT/DE/GGN/Nº 002/2021”, em anexo, e toda documentação relacionada se encontra nos autos do processo 2020-WN3X0.

4. Infrações e Penalidades

De acordo com as “não conformidades” discriminadas, a seguir, no bojo do presente auto de infração, observa-se que as normas determinadas pela Agência através da Resolução ASPE nº 005/2007, bem como o que consta no inciso VII, item 16.2 da Cláusula XVI do contrato de concessão não foram cumpridos pela concessionária e as não conformidades (NC1 a NC5) estabelecidas no termo de notificação “TN/DE/GGN/004/2020” não foram afastadas.

Na aplicação da penalidade há de ser preservado o princípio da razoabilidade, evitando, que a discricionariedade das decisões do órgão regulador adquira características de arbitrariedade. Nesse sentido, observa-se que a penalidade deve ser aplicada de forma proporcional ao potencial ofensivo do fato gerador da penalidade.

A aplicação de penalidades está amparada no contrato de concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás, na Lei Federal nº 8.987/1995 (art. 29, II), na Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 87 c/c art. 124), na Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 156 c/c art. 186) e na Lei Complementar Estadual nº 827/2016 (art. 7º, §1º).

CONSTATAÇÃO (C1):	Constatou-se que há 652 medidores diafragma que excederam o prazo limite de 10 anos para verificação (ver ANEXO I do RF/ARSP/DE/GGN004/2020). A concessionária apresentou, em reunião no dia 20/10/2020, que não são realizadas as verificações para medidores diafragma por motivo de viabilidade, e que, dentro do prazo máximo de 10 anos, os medidores são substituídos. Contudo, há 652 medidores diafragma fora do limite de 10 anos para verificação e que também não foram substituídos. Tal fato contraria as regulamentações do INMETRO (Portaria Nº 150, de 03 de maio de 2020, Portaria Nº 31, de 24 de março de 1997 e Portaria Nº 114, de 16 de outubro de 1997), bem como o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007.
ENQUADRAMENTO LEGAL:	Considerando o Contrato de Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo – ES GÁS, a Lei federal nº 8.987/1995 (art. 29, II), a Lei federal nº 8.666/1993 (art. 87 c/c art. 124), a Lei federal nº 14.133/2021 (art. 156 c/c art. 186) e a Lei Complementar Estadual nº 827/2016 (art. 7º, § 1º).
NÃO CONFORMIDADE (NC1):	A constatação está em desacordo com o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007 e com o que consta no inciso VII, item 16.2 da Cláusula XVI do contrato de concessão.
PENALIDADE (P1):	ADVERTÊNCIA
CONSTATAÇÃO (C2):	Constatou-se que há 93 medidores diafragma caracterizados como “Indefinido”(ver ANEXO II do RF/ARSP/DE/GGN004/2020), pois, com as informações apresentadas pela concessionária não foi possível garantir o atendimento ao prazo limite de 10 anos para realizar ao menos 1 verificação. Diante da ausência de informações, a princípio, tais medidores serão considerados em desacordo com as regulamentações do INMETRO (Portaria Nº 150, de 03 de maio de 2020, Portaria Nº 31, de 24 de março de 1997 e Portaria Nº 114, de 16 de outubro de 1997), bem como com o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007.
ENQUADRAMENTO LEGAL:	Considerando o Contrato de Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo – ES GÁS, a Lei federal nº 8.987/1995 (art. 29, II), a Lei federal nº 8.666/1993 (art. 87 c/c art. 124), a Lei federal nº 14.133/2021 (art. 156 c/c art. 186) e a Lei Complementar Estadual nº 827/2016 (art. 7º, § 1º).
NÃO CONFORMIDADE (NC2):	A constatação está em desacordo com o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007e com o que consta no inciso VII, item 16.2 da Cláusula XVI do contrato de concessão.
PENALIDADE (P2):	ADVERTÊNCIA
CONSTATAÇÃO (C3):	Constatou-se que há 35 medidores rotativos caracterizados como “Indefinido” (ver ANEXO III do RF/ARSP/DE/GGN004/2020), pois, com as informações apresentadas pela concessionária não foi possível garantir o atendimento ao prazo limite de 5 anos para realizar ao menos 1 verificação. Diante da ausência de informações, a princípio, tais medidores serão considerados em desacordo com as regulamentações do INMETRO (Portaria Nº 150, de 03 de maio de 2020, Portaria Nº 31, de 24 de março de 1997 e Portaria Nº 114, de 16 de outubro de 1997), bem como com o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007.

ENQUADRAMENTO LEGAL:	Considerando o Contrato de Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo – ES GÁS, a Lei federal nº 8.987/1995 (art. 29, II), a Lei federal nº 8.666/1993 (art. 87 c/c art. 124), a Lei federal nº 14.133/2021 (art. 156 c/c art. 186) e a Lei Complementar Estadual nº 827/2016 (art. 7º, § 1º).
NÃO CONFORMIDADE (NC3):	A constatação está em desacordo com o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007 e com o que consta no inciso VII, item 16.2 da Cláusula XVI do contrato de concessão.
PENALIDADE (P3):	ADVERTÊNCIA
CONSTATAÇÃO (C4):	Constatou-se que há 81 medidores rotativos que excederam o prazo limite de 05 anos para verificação (ver ANEXO IV do RF/ARSP/DE/GGN004/2020), o que contraria as regulamentações do INMETRO (Portaria Nº 150, de 03 de maio de 2020, Portaria Nº 31, de 24 de março de 1997 e Portaria Nº 114, de 16 de outubro de 1997), portanto, em desacordo com o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007
ENQUADRAMENTO LEGAL:	Considerando o Contrato de Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo – ES GÁS, a Lei federal nº 8.987/1995 (art. 29, II), a Lei federal nº 8.666/1993 (art. 87 c/c art. 124), a Lei federal nº 14.133/2021 (art. 156 c/c art. 186) e a Lei Complementar Estadual nº 827/2016 (art. 7º, § 1º).
NÃO CONFORMIDADE (NC4):	A constatação está em desacordo com o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007 e com o que consta no inciso VII, item 16.2 da Cláusula XVI do contrato de concessão.
PENALIDADE (P4):	ADVERTÊNCIA
CONSTATAÇÃO (C5):	Constatou-se que há 94 medidores rotativos que a concessionária não soube identificar quando foi realizada a última verificação (ver ANEXO V do RF/ARSP/DE/GGN004/2020), o que está em desacordo com o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007, uma vez que não há como avaliar o atendimento ao prazo limite máximo de 5 anos para verificação, conforme estabelecido nas regulamentações do INMETRO (Portaria Nº 150, de 03 de maio de 2020, Portaria Nº 31, de 24 de março de 1997 e Portaria Nº 114, de 16 de outubro de 1997). A constatação está em desacordo com a prática informada pela concessionária, na reunião realizada no dia 20/10/2020, de que a concessionária centraliza os certificados em software específico (ISOPLAN) para essa função.
ENQUADRAMENTO LEGAL:	Considerando o Contrato de Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo – ES GÁS, a Lei federal nº 8.987/1995 (art. 29, II), a Lei federal nº 8.666/1993 (art. 87 c/c art. 124), a Lei federal nº 14.133/2021 (art. 156 c/c art. 186) e a Lei Complementar Estadual nº 827/2016 (art. 7º, § 1º).
NÃO CONFORMIDADE (NC5):	A constatação está em desacordo com o art. 29 da Resolução ASPE Nº 005/2007 bem como o que consta no inciso VII, item 16.2 da Cláusula XVI do contrato de concessão.
PENALIDADE (P5):	ADVERTÊNCIA

5. Agente Autuante do Órgão Fiscalizador

Nome: Cláudio Roberto Saade

Cargo: Diretor de Gás Canalizado e Energia

Matrícula: 4094034

Vitória, 03 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente via e-docs)

Local e Data

Assinatura/Carimbo

Recebido em: ___/___/___

Assinatura/Carimbo

A autuada terá o prazo de **30 dias**, contados da data de recebimento deste auto de infração, para apresentar defesa, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.

6. Anexos

Parecer Técnico "PT/DE/GGN/Nº 002/2021".

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CLAUDIO ROBERTO SAADE

DIRETOR

ARSP - DE

assinado em 03/05/2021 09:59:16 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/05/2021 09:59:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por CLAUDIO ROBERTO SAADE (DIRETOR - ARSP - DE)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-91FLF3>